



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Sessão Plenária Ordinária Nº 678
Processo Prot. 1070324/2017
Interessada M^a LUCIENE MOURA DE CARVALHO
Assunto Recurso – Denúncia sobre possível infração ao Código de Ética Profissional

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL - 75/2019

EMENTA: Denúncia em desfavor do profissional Eng. Civil **Dorgival Eluziário dos Santos Júnior**. NÃO CULPABILIDADE. Aprova o parecer do relator por si explicativo.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 678, de 13 de maio de 2019, em apreciação aos termos do Processo Prot. Nº 1070324/2017, de interesse da Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho, que trata de denúncia contra o profissional Eng. Civil DORGIIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR por conduta repreensível e possível infração ao Código de Ética Profissional, em prática de supostas irregularidades na execução de um tanque de combustível de 30.000 litros, no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda, situado no Bairro Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa-PB; Considerando que a citada Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho impetrou representação junto a este CREA-PB contra o profissional em comento para denunciar à prática de atos que contrariam o Código de Ética Profissional, considerando a responsabilidade técnica na execução de um tanque de combustível de 30.000 litros no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda em desacordo as determinações estabelecidas pela legislação municipal e ambiental, vindo a causar sérios danos a edificação e a saúde da denunciante; Considerando que o processo em tela seguiu o rito estabelecido em conformidade com a legislação vigente que norteia a matéria, no qual os envolvidos foram notificados e apresentaram suas razões e fundamentações, tendo a denúncia sido acatada, com o seguimento do processo a Comissão de Ética Profissional, que encerrou os trabalhos e concluiu pela não culpabilidade do profissional Eng. Civil DORGIIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, em razão do mesmo não ter cometido ato que justificasse infração ao Código de Ética Profissional; Considerando que as partes foram oficiadas do teor do Relatório exarado pela Comissão de Ética Profissional, em atendimento ao disposto no art. 28 c/c o art. 30 da Res. Nº 1.004/2003 – CONFEA, para apresentarem manifestação acerca da decisão num prazo de 10 dias; Considerando que a Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho, contestou o teor do Relatório e interpôs recurso pela reconsideração da decisão, por entender que os motivos que levaram a denúncia não foram considerados; Considerando que o Relatório apresentado pela Comissão de Ética Profissional atendeu as prerrogativas para a formação de juízo acerca da matéria, não pairando dúvida quanto à legalidade da prática do profissional denunciado, logo, não infringiu qualquer infração ao Código de Ética Profissional; Considerando o teor da decisão CEECA Nº 427/2018, de 02 de julho de 2018 que aprovou o Relatório apresentado pela Comissão de Ética Profissional pela NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil DORGIIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR – RNP: 160792508-7, durante o exercício profissional por entender que o mesmo não cometeu nenhuma infração ao Código de Ética Profissional e ainda, deverá o processo ser encaminhado ao setor de fiscalização do CREA-PB, para que realize diligências “in-loco”, de modo a averiguar se existe documento técnico “ART ou RRT” regularizando a ampliação do Posto de combustível, motivo da denúncia em tela. Ante as considerações expostas; Considerando o recurso interposto pela Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho, datado de 20/08/18, que requereu a reformulação da decisão CEECA Nº 427/2018, de 02 de julho de 2018; Considerando que o mérito foi analisado pela Conselheira Eng. Civil. M^a Verônica de Assis Correia, que exarou parecer datado de 03/09/18, em concordância com o os termos do Relatório exarado pela Comissão de Ética Profissional que declara a NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil DORGIIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR; Considerando que o parecer foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que aprovou com 3 (três) abstenções manter o entendimento no Relatório da Comissão de Ética Profissional pela NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil DORGIIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, Decisão Nº 613/2018, de 03/09/18; Considerando que do teor da decisão em comento os envolvidos foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

oficiados, tendo um prazo de 60 (sessenta) dias em atendimento ao disposto na legislação vigente para juntada de documentos e alegações que julgassem pertinentes; Considerando que a Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho em 21/12/2018, interpôs recurso ao da Decisão CEECA Nº 613/2018, de 03/09/18 ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada de toda documentação probatória alusiva ao recurso, exara parecer como seguinte teor: "...Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - Plenário do CREA/PB, dia 13/5/2019. Processo: 1070324/2017. Assunto: DENÚNCIA. Relator: Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho. Relator: Trata o presente Processo de DENÚNCIA formulada pela Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, pela conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional (alegada pela denunciante), por prática de supostas irregularidades na execução de um Tanque de Combustível de 30.000 litros no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda., localizado no bairro de Mangabeira, nesta Capital. **1 - DOS FATOS:** A Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, conforme consta nos autos do processo, impetrou representação junto a esse Conselho para denunciar o Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, pela prática de atos que contrariam o Código de Ética Profissional, pois foi responsável técnico pela na execução de um Tanque de Combustível de 30.000 litros no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda., em desacordo as determinações estabelecidas pela legislação municipal e também ambiental, vindo desta forma a causar sérios danos a sua edificação residencial, e também a sua saúde física, razão pela qual entende a denunciante, configurar conduta repreensível do Profissional e pugna pela punição do mesmo, pois entende que tal prática configura crime de infração à ética profissional. O Processo seguiu o rito estabelecido pelo Sistema CONFEA/CREA, nos quais os atores envolvidos foram notificados e apresentaram suas razões e fundamentações, culminando pelo acatamento da denúncia e seguimento do mesmo para a Comissão de Ética que encerrou os trabalhos e concluiu que o Profissional em apreço não havia cometido nenhum ato que justificasse a infração ao Código de Ética Profissional, e declarou a NÃO CULPABILIDADE do Eng^o Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, embasada nas disposições contidas no Art. 28 c/c o Art. 30 da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA. As partes foram citadas quanto ao teor do Relatório da Comissão de Ética Profissional, para que no prazo de dez dias apresentassem manifestação acerca do citado Relatório. Dentro do prazo estabelecido a Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, se manifesta e contesta o teor do Relatório e ao mesmo tempo solicita a reconsideração da decisão por entender que os motivos que levaram a denúncia não foram considerados. **2 - DAS CONSIDERAÇÕES:** Considerando as informações constantes nos autos do Processo e após a análise da documentação acostada, entendemos que o Relatório da Comissão de Ética atende a todas as prerrogativas para a formação de um juízo acerca da matéria, não deixando qualquer dúvida quanto a legalidade da prática profissional pelo Engenheiro Civil Dorgival Eluziário Santos Junior, logo não assistindo qualquer infração ao Código de Ética Profissional. **3 - DA CONCLUSÃO:** Ante os fatos aqui apresentados, concordamos com os Relatórios da Comissão Ética e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, que declara a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR. Deverá, então, o presente processo ser remetido ao setor de Fiscalização desse Conselho a fim de que se apure "in loco", a existência de documentação legal (ART ou RRT) que dê respaldo à ampliação/modificação do Posto de Combustível sob estudo, com a REALOCAÇÃO do tanque de combustível de 30.000 litros - motivo primordial da denúncia -, e em não existindo, deve esse CREA tomar todas as medidas legais cabíveis ao caso contra o infrator das nossas normas infraconstitucionais. Esse é o meu Parecer, SMJ. João Pessoa, 2 de maio de 2019. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro Relator no Plenário.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO,**

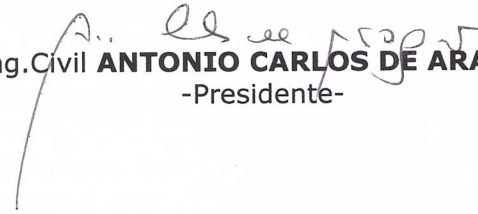


Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA-PB

ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, do Suplente
BRUNO FERREIRA BARBOZA.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de maio de 2019

Eng. Civil  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-